



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 18/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014](#)  
(nº 4.539/2008, na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 1

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.289, de 20 de março de 2016.](#)

**Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.**

**Autoria do projeto:** Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).

**Relatores na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Fátima Pelaes (PMDB-AP) – CSSF (projeto arquivado);
- Dep. Pastor Eurico (PSB-PE) – CSSF;
- Dep. Antonio Balhmann (PSB-CE) – CDEIC;
- Dep. Sandra Rosado (PSB-RN) – CCJC;
- Dep. Onofre Santo Agostini (PSD-SC) – CCJC/Redação Final.

**Relatores no Senado Federal:**

- Sen. Armando Monteiro (licenciado) – CAE;
- Sen. Douglas Cintra (por redistribuição) – CAE;
- Sen. Armando Monteiro (desligado da Comissão) – CAE;
- Sen. Elmano Férrer – CAE;
- Sen. Walter Pinheiro (relator “ad hoc”) – CAE;
- Sen. Elmano Férrer – CAS; e
- Sen. Angela Portela – (Redação Final).

**Explicação do voto:**

O único dispositivo vetado traria a prerrogativa da empresa que aderisse ao programa de incentivo aos funcionários à doação de sangue e de medula óssea de ser citada em publicações promocionais oficiais.

\* O comentário inserido à esquerda remete a dispositivos de lei relativos ao voto.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><b>- Inciso II do art. 3º:</b></p> <p>“II - ser citada em publicações promocionais oficiais.”</p>	<p>Prerrogativa para empresa que aderisse ao programa de incentivo aos funcionários à doação de sangue e de medula óssea.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">texto inicial</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “incentivar e premiar as ações de empresas, do setor público e privado, que mais se destacarem em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea”.</p>	<p>“O dispositivo, ao conceder à empresa a prerrogativa de ser citada em publicações oficiais, é desproporcional, ao obrigar a citação de todas as empresas que aderirem ao programa, sem relacionar destinatários e custos. Além disso, a redação é genérica, não definindo as publicações promocionais e, portanto, inviabilizando a sua execução pelo Poder Público”. (<i>Ouvido, o Ministério da Justiça e Cidadania</i>)</p>

[B1] Comentário:

[Lei nº 13.289/2016](#)

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida, destinado às empresas que desenvolvam programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e de medula óssea.  
 (...)

**Art. 3º** É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:

I - utilizar o Selo Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias;  
 II - (VETADO).